



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002855/99-27
Recurso nº. : 125.678
Matéria : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : MARIA MAY MALTA SIMONSEN
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.821

IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.510, de 1976, ARTS. 4º, D e 5º - Não incide o imposto de renda sobre eventual ganho de capital obtido na alienação de participações societárias adquiridas até 31.12.83, observado o disposto no artigo 5º do mesmo Decreto-lei.

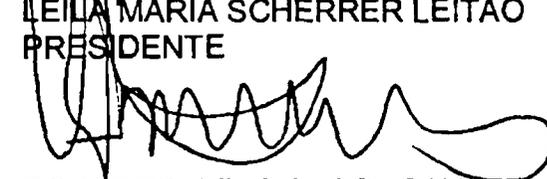
Embargos acolhidos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios interposto pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para Re-ratificar o Acórdão nº 104-19.341, de 13 de maio de 2003, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, que negava provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002855/99-27
Acórdão nº. : 104-19.821

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002855/99-27
Acórdão nº. : 104-19.821
Recurso nº. : 125.678
Embargante: : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Nacional, através de manifestação de fls. 723/728, apresentou embargos declaratórios ao Acórdão nº 104-19.341, de 13 de maio de 2003, reproduzido às fls. 716721. Para o Plenário rememorar a causa, então em litígio, reproduzem-se, a seguir, o Relatório e Voto que consubstanciaram o Acórdão em questão.

"Quando da alienação de sua participação societária na holding Joisa S/A, uma das controladoras do Banco Noroestes S/A, 4,25% das ações ordinárias de sua propriedade, da importância recebida, R\$ 7.712.768,14, para efeitos de apuração do ganho de capital, a contribuinte excluiu o valor de R\$ 4.064.226,55, fls. 82, a título de "prejuízo nas contas do Banco alienado em razão de insuficiências ativas", nele apuradas, para as quais os alienantes das holdings suas controladoras, entre os quais a contribuinte, se obrigaram ao ressarcimento em aditivo contratual com o adquirente.

De acordo com a fiscalização, do valor da alienação somente poderia ser deduzido o custo de aquisição constante da DIRPF da contribuinte, sendo tributável o ganho de capital de R\$ 7.004,666,13. Enquanto que a mesma submettera à tributação o ganho de R\$ 2.858.298,34. A diferença apurada, R\$ 4.146.367,79, foi objeto de autuação, causa do presente litígio, fls. 104.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002855/99-27
Acórdão nº. : 104-19.821

Em primeira instância a exigência foi integralmente mantida, sob o argumento, em síntese, de que se considera valor de alienação o preço efetivo da operação de venda ou da cessação de direitos, observada a apuração do ganho de capital na proporção da parcela do preço recebida, fls. 230.

Tempestivamente foi apresentado recurso voluntário a este Colegiado. E, em razões aditivas, a recorrente fez juntada dos documentos de fls. 388/400, cópias de suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1983 e 1984, no intuito de comprovar constar a participação societária alienada em seu patrimônio deste o ano calendário de 1982.

Ouvida a PFN esta se manifestou no sentido de que a documentação então acostada, em pouco, ou mesmo nada, influiriam na vexata quaestio.

Através da Resolução nº 104-1.870, de 20.06.2002, esta 4ª Câmara, face aos disposto no Decreto-lei nº 1.510/76 decidiu por baixar o processo em diligência para que fosse comprovada, através de documentação, a efetiva posse e propriedade das participações alienadas, conforme constante das cópias das declarações de rendimentos, antes mencionadas.

Foram juntados aos autos os documentos de fls. 421/713, cópia autenticada do formal de partilha relativo ao inventário de Ivanisa Malta Simonsen, bem como os registros da Junta comercial e Atas de Assembléia e do Conselho de Administração do Banco Noroeste S/A e respectivos arquivamentos da JUCEP, desde ano calendário de 1982.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002855/99-27
Acórdão nº. : 104-19.821

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

A tempestividade do recurso voluntário já fora reconhecida quando da Resolução nº 104-1.870/02.

A documentação acostada aos autos evidencia que:

1.- pelo formal de partilha do encerramento do inventário de Ivanisa Malta Simonsen, homologado em 10.02.1982, a recorrente, como herdeira, recebeu 7.875.000 ações da Joisa S/A Comércio e Administração, correspondentes à época, a 12,5% do capital social da empresa; por transferências e cessões a familiares, já em 1982 teve reduzida sua participação para 3.937.500 ações, fls. 81, 82 e 390;

2.- os aumentos de capital da controlada, Banco Noroeste S/A, a partir de 1983 se processaram por incorporação de reserva de correção monetária do capital e de outras reservas e lucros acumulados;

3.- do espólio do cônjuge varão, seu pai, falecido em 1992, a contribuinte recebeu 8.859.375 ações e 2.915.125 ações doadas pelos irmãos, igualmente recebidas por estes do espólio; perfazendo o total de ações de 15.750.000, em 31.12.96;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002855/99-27
Acórdão nº. : 104-19.821

4.- em 18.02.97, por doação de seu irmão Ronald Wallace Simonsen, recebeu 1.750.000 ações; na oportunidade a recorrente passou a dispor de 17.500.000 ações;

5.- em 30.06.97, mediante AGE, as ações representativas do capital social da empresa foram desdobradas em ON e PN, sendo a posição da acionista convertida para 5.833.334 ações ordinárias e 11.666.666 ações preferenciais. Total de 17.500.000 ações;

6.- em 28.07.97, por instrumento particular de doação transferiu a seus filhos a totalidade das ações preferenciais (11.666.666) e 2.858.334 ações ordinárias, no total de 14.525.000 ações, fls. 05 e 82;

7.- restaram 2.975.000 ações ordinárias, objeto da presente pendenga, cujo valor de alienação foi recebido em 14.04.98.

A questão, portanto, a saber, é quais ações foram doadas e quais foram alienadas, visto que, inequivocamente, parcela da participação societária foi adquirida, mediante herança, anteriormente a 31.12.83. O que implicaria, em tese, que eventual ganho de capital sobre tais alienações estaria acobertado pelo disposto no artigo 4º, d, do Decreto-lei nº 1.510/76.

Isto posto, outra alternativa não há senão aplicar as próprias regras do aludido Decreto-lei. A saber: a) a cessão de direitos a título gratuito, é forma de alienação (DL 1510/76, artigo 3º, a e § único); as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente (DL 1510/76, artigo 5º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002855/99-27
Acórdão nº. : 104-19.821

Face a tais normas, é fácil concluir que todas as ações adquiridas por herança do espólio de seu pai (8.859.375) e por doações dos irmãos 2.953.125 e 1.750.000, respectivamente em 1992 e 1997, foram alienadas, mediante doação a filhos da recorrente em 28.07.97. Inclusive 962.500 ações do saldo de ações, herança de sua mãe, existentes em 31.12.83, perfazendo o total de 15.525.000 ações.

Por via de consequência, a alienação de participação societária, objeto do presente litígio diz respeito às 2.975.000 ações havidas em 10.02.82, por herança. No contexto, pois, da disposição ínsita no artigo 4º, d, do Decreto-lei nº 1.510/76. Isto é, observado o prazo legal de permanência da participação societária em mãos do alienante – 5 anos - , não haverá incidência do imposto, acaso apurado ganho de capital na alienação. Como no caso presente.

Por oportuno, não se questione tratar-se de isenção, ainda que condicionada, a qual poderia ser suspensa a qualquer tempo, CTN, art. 178. O próprio texto legal é taxativo: reporta-se a não incidência tributária, conceito distinto daquele de isenção.

Assim, ao revogar expressamente o Decreto-lei nº 1.510/76, o artigo 58 da Lei nº 7.713/88, apenas e tão somente trouxe para o campo da incidência tributária o ganho de capital obtido em alienações de participações societárias, independentemente do prazo decorrido entre a aquisição e a alienação. Respeitados, evidentemente, requisitos e condições legais anteriormente vigentes, uma vez cumpridas. Trata-se de direito adquirido que não pode ser preteritamente revogado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002855/99-27
Acórdão nº. : 104-19.821

Na esteira dessas considerações, este Relator votou no sentido de ser dado provimento ao recurso voluntário nº 125.678, sendo acompanhado à unanimidade, pelos demais Conselheiros desta 4ª Câmara.

Entendeu o representante da ilustre P.F.N., em síntese, que:

1.- a contribuinte juntara aos autos petição na qual informa apenas que "já detinha a propriedade das ações da Josia AS Comércio e Administração em período anterior a 31.12.83". "Verbis":

"Trata-se, portanto de informação de um fato novo não relacionado pela embargada à aplicação de nenhuma norma, muito menos do Decreto-lei nº. 1.510/76. Tal argumento não é exposto, mas sugerido pela Embargada. Inclusive, tal atitude representa evidente **deslealdade processual**, pois impossibilitou a Fazenda Nacional o perfeito exercício do seu direito ao contraditório," (grifos do original).

2.- não tendo ocorrido o prequestionamento da matéria em primeira instância, restaria a esta ser enquadrada como matéria preclusa, a dizer de Acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas ementa são reproduzidas nos embargos, inclusive Acórdão CSRF/01-03.351.

3.- consta do voto condutor do Acórdão embargado o recebimento de ações originadas de espólio paterno, doadas por seus irmãos e em seguida doadas pela embargada a seus filhos e, por fim, teriam restado 2.975.000 ações ordinárias, objeto da presente pendenga. A entender da PFN, "verbis":

"Na verdade, tais informações constam de uma declaração da embargada, fls 82, que **não foi comprovada com nenhum documento, ou seja, que não pode ser reconhecida como prova de**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002855/99-27
Acórdão nº. : 104-19.821

fato algum. Fato, a entendimento da PFN não comprovado com nenhum documento". (grifos do original).

Face aos argumentos da PFN, por despacho nº 104-0.125/03, a Presidência desta 4ª Câmara os submeteu ao Relator que, prontamente os admitiu, com o fito exclusivo de aclarar a legalidade objetiva e a verdade material, como soi acontecer nos Conselhos de Contribuintes.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R' with a vertical stroke through it.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002855/99-27
Acórdão nº. : 104-19.821

V O T O

Em preliminar, a pendenga partiu de lapso inicial da abordagem da questão pela fiscalização. A saber: conforme Termo de Intimação de fls. 03, ciente o contribuinte em 15.03.99, o fisco exigiu, "verbis":

- 1.- Demonstrativo analítico de sua participação acionária na empresa Joisa S/A Comércio e Administração, objeto de alienação ao Banco Santander do Brasil S/A (nova denominação do Banco Geral do Comércio S/A) em 20 de março de 1998, **considerando como data inicial o dia 31.12.96 e como data final o citado dia 20.30.98, e,**
- 2.- toda a documentação suporte referente a tal demonstrativo." (grifos não do original).

Isto é, a fisco parte de aquisições acionárias realizadas **a partir de 31.12.96, inclusive, olvidando quaisquer aquisições efetuadas anteriormente a esta data.**

Em resposta a contribuinte aos estritos termos da intimação, além de anexar a documentação de fls. 11/101, às fls. 82, informa:

a) possuir 3.937.500 ações ON da Joisa S/A, para as quais, **ainda no curso do ano calendário de 1996**, solicitara inclusive retificação de valor conforme processo nº 10880.046194/96-73, objeto da decisão nº 146/97 naquele feito, fls 82;

b) que em 31.12.96, **data de início das aquisições, exigida pela Intimação**, possuía 15.750.000 ações em vista também de doação de espólio de seu genitor, efetuada por seu irmão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002855/99-27
Acórdão nº. : 104-19.821

c) finalmente que, por desdobramentos acionários, sua posição passou a ser representada por 5.833.334 ações ON e 11.666.666 ações PN. Destas doou 2.858.334 ações ON e 11.666.666 ações PN a seus filhos, lhe restando 2.975.000 ações ON, objeto de alienação ao Banco Santander SA.

Fácil concluir que a contribuinte informara ter a propriedade de ações mesmo antes da data inicial fixada pelo fisco – 31.12.96.

Por oportuno, ao contrário da alegação do representante da ilustre PFN, na declaração de bens, integrante da declaração de rendimentos do exercício de 1997, fls. 04/06, consta, no item 09, textualmente, não só as doações recebidas de seu irmão, que se agregaram às ações existentes anteriormente, como a doação subsequente a seus filhos.

Tais fatos declarados e constantes da resposta à intimação não foram objeto de quaisquer questionamentos pelo fisco no curso do procedimento fiscal. Mesmo porque este se ateve às ações objeto de alienação em 20.30.97, 2.975.000 ações ON, conforme Termo de Verificação de fls. 08/10.

Em síntese: a contribuinte acusara, inclusive na declaração anual de ajuste do exercício de 1998, ano calendário de 1997, a existência de 2.975.000 ações ordinárias, como remanescentes de ações existentes anteriormente, acrescidas de doações recebidas do irmão em espólio do genitor e deduzidas de doações a seus filhos, fls. 05.

Equivocadamente, ambos fisco e contribuinte consideraram como componentes de tais ações remanescentes 1.225.000 ações ON existentes anteriormente e 1.725.000 ações ON recebidas em doação de seu irmão. Em 1996, inicialmente, a contribuinte dispunha de 3.937.500 ações ON havendo recebido do espólio de seu genitor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002855/99-27
Acórdão nº. : 104-19.821

11.812.500 ações ON e 2.953.125 ações também ON, por doação de seus irmãos no mesmo espólio, fls. 05, 08 e 82.

Quando do exame da matéria em Plenário, sessão de 20 de junho de 2002, ouvida a PFN sobre novos documentos acostados ao feito em 30.01.2002, fls. 385v e 403, em sustentação oral, ante a documentação apresentada, o causídico da parte pleiteou o exame da questão sob a ótica do Decreto-lei nº. 1.510/76, **ausente o representante da PFN**. O questionamento então levantado é objeto de testemunho dos Conselheiros Leila Maria Scherrer Leitão e Nelson Mallman, presentes àquela sessão, fls. 405, ora ratificados neste Plenário. A observar, ainda, o sub estabelecimento de defensor privado, conforme fls. 133, 295 e 371, já em fase recursal. Daí, a Resolução nº 104-1.870, de 20.06.02, de fls. 405.

No contexto, quanto às indagações do representante da ilustre PFN cabe observar que não só a Lei nº 5.172/66, artigo 149, VIII, autoriza:

"a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior",

como o próprio Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Portaria MF nº 55/98, art. 17, § 10, autoriza, "verbis":

"§ 10.- É facultado ao sujeito passivo e ao Procurador da Fazenda Nacional, enquanto o processo estiver com o Relator, mediante requerimento ao Presidente da Câmara, apresentar esclarecimentos ou documentos, hipótese em que será dada vista à parte contrária, e requerer diligência, que se deferida do resultado dar-se-á ciência às partes."

Ora, que são os Conselhos de Contribuintes senão órgãos revisores paritários colegiados, no controle interno da legalidade dos atos administrativos. E, no cumprimento dessa obrigação não podem escoimar dos autos a legalidade estrita e objetiva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002855/99-27
Acórdão nº. : 104-19.821

e a verdade material. Esta última, trazida aos autos quer pelo fisco, quer pelo contribuinte. E, nos presentes autos, inadvertidamente não colocada em seu exato contexto, por iniciativa do próprio fisco, desde a inicial, como relatado. E, quanto à primeira, como bem já o ressaltara o ilustre Conselheiro Nelson Mallman em voto proferido no Recurso Voluntário nº 133.001, Acórdão nº 104-19.393, de 12.06.03, "verbis":

"Faz-se necessário esclarecer, que o julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública, aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário."

Isto posto, de um lado, acerca do Decreto-lei nº 1.510/76, "vis a vis" com o art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88, este Colegiado já se manifestara, conforme ementa do Acórdão n- 104-16.545, sessão de 19 de agosto de 1988, "verbis":

"GANHO DE CAPITAL – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS – DIREITO ADQUIRIDO. A tributação sobre ganhos de capital prevista na Lei nº 7.713, art. 3º, par. 3º, não alcança as situações já definidas na vigência do Decreto Lei nº 1.510/76, art. 4º, letra "d", sob pena de afronta ao Direito Adquirido."

Por oportuno mencione-se que a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao examinar Recurso da Ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, RP/104-0.309, sobre a matéria objeto do Acórdão antes mencionado, Recurso Voluntário nº 14.485, Processo nº 11080.037864/94-71, referendou, na íntegra, a decisão desta 4ª Câmara, que assim lhe fora submetida. Consta, textualmente, da ementa do Acórdão CSRF/01.349, Sessão de 17 de abril de 2001:

"IRPF.PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. AQUISIÇÃO SOB EFEITOS DA HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA PREVISTOS NO ART. 4º, ALÍNEA "d" DO DECRETO-LEI 1510/76. DIREITO ADQUIRIDO SEM TRIBUTAÇÃO MESMO NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR ESTABELECEANDO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA (LEI 7.713/88). Se a pessoa física titular de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002855/99-27
Acórdão nº. : 104-19.821

participação societária, sob a égide do art. 4º, "d", do Decreto-lei 1.510/76, subsequentemente ao período de 5 (cinco) anos da aquisição da participação, alienou-a, ainda que legislação posterior ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos tenha transformado a hipótese de não incidência em hipótese de incidência, não torna aquela alienação tributável, prevalecendo, sob o manto constitucional do direito adquirido o regime tributário completado na vigência da legislação anterior que afastava qualquer hipótese de tributação."

Ora, formalizava o art. 4ª, letra "d", do Decreto-lei nº. 1.510/76, da **não incidência do imposto:**

"d – nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação."

De outro lado, na vigência do mesmo Decreto-lei, seu artigo 5º, reproduzido no artigo 40, § 4º, do RIR/80, dispunha, **expressamente**, que, para efeitos da tributação, prevista no mesmo Decreto-lei:

"art. 5º.- . presume-se que as alienações se referem às participações **subscritas ou adquiridas mais recentemente** e que as bonificações são adquiridas a custo zero, nas datas de subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem." (grifos não do original).

Igualmente, por oportuno, o diploma legal em questão não faz quaisquer distinções quanto à natureza de participações societárias, se ON ou PN.

Isto posto, os documentos de fls. 421/440, em particular, certidão de óbito, inventário e formal de partilha de Ivanisa Malta Simonsen, documentos com fé pública, atestam haver a contribuinte recebido de herança da "de cujus", sua genitora, 7.875.000 ações da Joisa S/A, conforme inventário encerrado ainda em 1982, fls. 436 e 440. Portanto, bem antes de 31.12.96 a contribuinte possuía, por herança, não só 2.975.000 ações da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002855/99-27
Acórdão nº. : 104-19.821

Por via de consequência, no exato contexto da legalidade escrita e objetiva,
se,

- material e comprovadamente a recorrente adquiriu por herança de genitora
7.785.000 ações em março/82, fls. 436/440, e,

- após novas aquisições, igualmente por herança de genitor e doação de
irmão, desdobramentos acionários da empresa e posteriores doações a seus descendentes,

- lhe restaram, a final, 2.975.000 ações ordinárias, objeto de alienação em
20.03.98, e, desta lide,

- não restam dúvidas tratem-se de ações referenciadas legalmente à
aquisição original, ocorrida ainda em 1982. Portanto, sem incidência tributária, conforme
prescrição do artigo 4º, d, do Decreto-lei nº 1.510/76, antes reproduzido. Haja vista que, em
31.12.88, antes, portanto, da alienação objeto desta pendenga, já ocorrera o período
quinquenal a que se reportava o mesmo artigo 4º, d.

Por oportuno, tratava-se de condição de *não incidência tributária*. Não, de
isenção, passível de suspensão a qualquer tempo, conforme prescrição do CTN, artigo 178.
Daí, o direito adquirido, reportado na ementa do Acórdão 104-16.545, de 19. 08.98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.002855/99-27
Acórdão nº. : 104-19.821

Na esteira dessas considerações, pois, com os adendos ora acrescentados, ratifico, na íntegra, a conclusão do Acórdão nº104.19.341, Sessão de 13 de maio de 2003.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES